

**PROCESSO Nº: 522 / 2021**

**Projeto de Lei:** 522 / 2021

**Data de entrada:** 19 de Agosto de 2021

**Autor:** Brisa Bracchi

**Protocolo:** 3170 / 2021

**Ementa:** Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

**Despacho Inicial:**

---

**NORMA JURIDICA**

---

८

८

PROJETO DE LEI N° 522/2021

versão 2021  
versão 522/2021  
versão 02/02

Altera a Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que institui a observância do nome social dos transexuais e travestis nos órgãos da Administração Pública Municipal e da iniciativa privada, e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DO NATAL, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal de Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica alterada a ementa da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, que passará a vigorar com a seguinte redação:

Dispõe sobre o uso do nome social e o reconhecimento da identidade de gênero de pessoas transgêneros, transexuais e travestis na Administração Pública Municipal Direta e Indireta, no âmbito do Município do Natal.

Art. 2º Fica alterado o art. 1º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 1º Fica assegurado às pessoas transgêneros, transexuais e travestis o direito de serem identificadas pelo correspondente nome social, em todos os atos e procedimentos realizados no âmbito da Administração Pública Direta e Indireta do Município do Natal.

Parágrafo único. O disposto no *caput* aplica-se também aos serviços sociais autônomos instituídos pelo Município, às concessionárias de serviços públicos municipais e às pessoas jurídicas referidas no artigo 2º, inciso I, da Lei Federal nº 13.019, de 31 de julho de 2014, que mantenham qualquer espécie de ajuste com a Administração Municipal.

Art. 3º Fica alterado o art. 2º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

Art. 2º Para os fins desta Lei, nome social é aquele pelo qual as pessoas transgêneros, transexuais e travestis se identificam e são identificadas pela sociedade.

1

2

versão 1.0 | 1  
versão 922/2021  
versão 03.09

**Art. 4º** Fica alterado o art. 3º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 3º** O gozo do direito de que trata esta Lei será assegurado ao interessado e à interessada que indicar, no momento do preenchimento de cadastros ou ao se apresentar para atendimento, o nome social que corresponda à forma pela qual se identifica.

**Parágrafo único.** Os agentes públicos municipais deverão tratar o cidadão e a cidadã pelo nome social indicado, que constará dos atos escritos, sendo vedado o uso de expressões pejorativas e discriminatórias para referir-se a pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

**Art. 5º** Fica alterado o art. 4º da Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, passando a ter a seguinte redação:

**Art. 4º** É vedada a publicação, no Diário Oficial do Município, de quaisquer procedimentos utilizando o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis.

**Parágrafo único.** Nos casos de publicação de procedimentos no Diário Oficial do Município, o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis deve ser substituído por número de documento oficial, acompanhado do respectivo nome social.

**Art. 6º** Acresça-se o art. 5º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 5º** O órgão ou a entidade da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta poderá empregar o nome civil das pessoas transgêneros, transexuais e travestis, acompanhado do nome social, apenas quando estritamente necessário ao atendimento do interesse público e à salvaguarda de direitos de terceiros.

**Art. 7º** Acresça-se o art. 6º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

**Art. 6º** As pessoas transgêneros, transexuais e travestis poderão requerer, a qualquer tempo, a inclusão de seu nome social em documentos oficiais e nos registros dos sistemas de informação, de cadastros, de programas, de serviços, de fichas, de

८

९

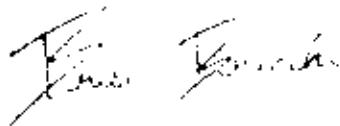
formulários, de prontuários e congêneres dos órgãos e das entidades da Administração Pública Municipal Direta ou Indireta.

Art. 8º Acresça-se o art. 7º à Lei nº 5.992, de 28 de outubro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 7º Os órgãos públicos da Administração Direta e Indireta do Município de Natal deverão dispor de um cartaz informando a existência desta Lei e o respeito ao uso do nome social em toda a Administração Pública Municipal.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,  
Plenário Vereador Érico Hackradt – Palácio Padre Miguelinho,  
Natal, 19 de agosto de 2021.



Brisa Bracchi  
Vereadora PT

（

）



## **JUSTIFICATIVA**

Senhor Presidente, Senhoras Vereadoras e Senhores Vereadores,

A demanda pelo uso do nome social pelas pessoas travestis e transexuais já existe há muito tempo. No âmbito do Município do Natal já há uma legislação em vigor desde 2009, sendo vanguardista no uso deste direito. No entanto, a referida Lei necessita ser revisada, visando adequar-se às novas reivindicações do movimento das pessoas Trans e Travestis.

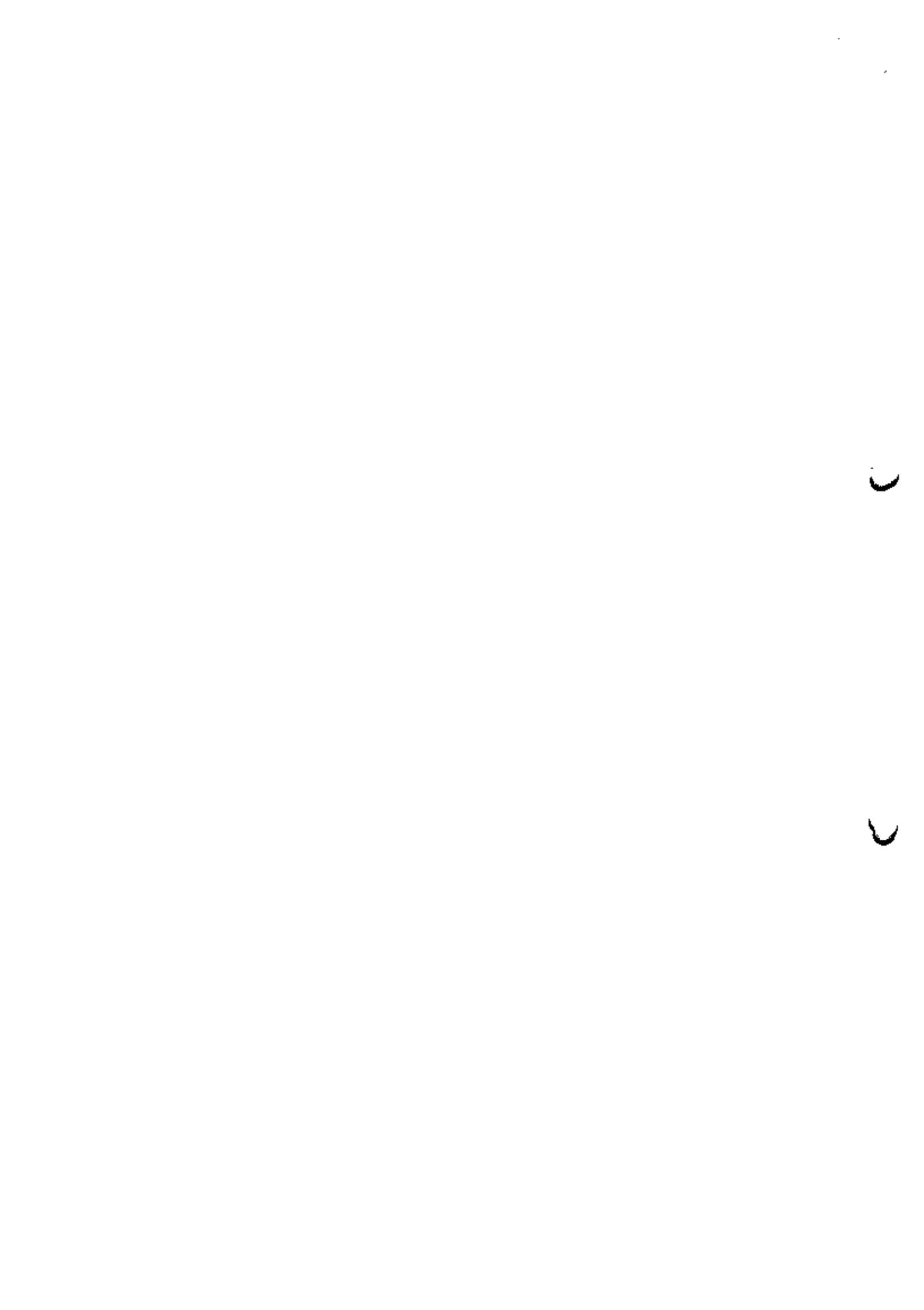
Inicialmente, é necessário ressaltar que o uso do nome social é um atributo da personalidade e um direito da pessoa. Aliás, trata-se de um direito e um dever ao mesmo tempo. Afinal, o nome é, também, de interesse coletivo e social. O nome social se refere à designação pela qual a pessoa travesti, transexual ou transgênero se identifica e é socialmente reconhecida.

A utilização do nome social para se referenciar as pessoas travestis e transexuais, respeitando sua autodeterminação sobre o modo de tratamento em torno de sua identidade de gênero, se refere à garantia de um direito para pessoas que historicamente vivem violações, sobretudo no país que mais mata transexuais e travestis no mundo, o que pode atuar como um importante elemento para o desenvolvimento do acompanhamento socioassistencial.

O presente projeto parte da necessidade de enfrentamento ao preconceito institucional. Este preconceito se refere a comportamentos LGBTIfóbicos, encontrados em algumas instituições pautados no medo, na aversão, no preconceito, na discriminação ou no ódio irracional dirigidos a lésbicas, gays, bissexuais, travestis, transexuais e transgêneros e a todas aquelas e aqueles que manifestem orientação sexual ou identidade de gênero diferente dos padrões heteronormativos, deverá ser evitado, denunciado e veementemente repudiado.

Diante disso, colocamos a presente proposição para análise desta Casa do Povo, reafirmando nossos votos de perfeita estima e distinta consideração.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Natal,  
Plenário Vereador Érico Hackradt - Palácio Padre Miguelinho,  
Natal, 19 de agosto de 2021.





CÂMARA  
MUNICIPAL  
DE NATAL

ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
CÂMARA MUNICIPAL DE NATAL  
GABINETE DA VEREADORA BRISA BRACCHI - PT

**Brisa**  
vereadora de natal

542/2021  
06/09

**Brisa Bracchi**  
Vereadora PT

Gabinete da Vereadora Brisa Bracchi - PT

Câmara Municipal de Natal - Rua Jundiaí, 546, Tiro, Natal/RN

E-mail: [brisabracchi13@gmail.com](mailto:brisabracchi13@gmail.com) // [vereadorbrisabracchi@cmnrat.rn.gov.br](mailto:vereadorbrisabracchi@cmnrat.rn.gov.br)

Brizap: (84) 9 9854-0720 // Redes Sociais: [@brisabracchi13](https://www.instagram.com/@brisabracchi13)

८

९